LEI N.° 1154/2003
DATA: 18/12/2003

SÚMULA: Altera o Artigo 6.° e acrescenta Parágrafo à Lei Municipal n° 1108/2002 de 27/12/02, alterada pela Lei Municipal n.° 1125/2003 de 17/06/2003, que institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1°. - Fica alterado o Artigo 6°. da Lei Municipal n°. 1108 de 27/12/2002, alterada pela Lei Municipal n.° 1125/2003, passando a vigorar com a seguinte alteração

"Art. 6° - Para o exercício de 2003, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

A) Área até 240 m²	*R$ 20,00 Anuais*
B) Área de 240,01 m² até 400 m²	*R$ 35,00 Anuais*
C) Área de 400,01 m² até 600 m²	*R$ 40,00 Anuais*
D) Área de 600,01 m² acima	*R$ 50,00 Anuais*

II – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

CLASSE	*INTERVALO DE CONSUMO (KWH)*	*VALOR MENSAL*
Industrial	*0 até 300*	*R$ 6,60*
Industrial	*301 até 500*	*R$ 13,20*
Industrial	*501 até 1000*	*R$ 20,00*
Industrial	*1001 até 1500*	*R$ 25,00*
Industrial	*1500 acima*	*R$ 30,00*

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	0 até 100	R$ 2,50
Comercial	100,01 até 200	R$ 5,00
Comercial	200,01 até 300	R$ 9,50
Comercial	300,01 até 500	R$ 15,20
Comercial	500,01 acima	R$ 19,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 100	R$ 2,40
Residencial	101,01 até 150	R$ 4,00
Residencial	150,01 até 200	R$ 5,60
Residencial	200,01 até 300	R$ 7,60
Residencial	300,01 até 400	R$ 9,60
Residencial	400,01 acima	R$ 16,00

Art. 2.°- Acrescenta § ao Artigo 6.° da Lei Municipal n.° 1108 de 27/12/2002, alterada pela Lei n.° 1125/2003 de 17/06/2003, vigorando como § 4.°, com a seguinte redação:

" § 4.° Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial, (com consumo no mês até 100 (cem) KWH, e, que estão inseridos no Programa de Cadastro Único mantido pela Secretaria de Assistência Social do Município de Pinhão, e enquadradados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná sob n.° 14.087, de 11 de setembro de 2003."

Art. 3.° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, 39.° Ano de Emancipação Política.

Osvaldo Lupepsa
Prefeito Municipal

Geraldo Possato Duarte
Secretário de Administração